



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 040/2025

“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências”

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o vereador que este subscreve submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

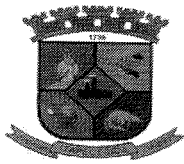
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapecerica/MG, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com o objetivo de garantir atenção integral às pessoas diagnosticadas com a condição.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou profissional com especialização em dor crônica, preencher os critérios definidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou entidade equivalente que a venha substituir.

§ 2º A pessoa diagnosticada com fibromialgia poderá requerer seu registro junto ao Cadastro Municipal de Fibromialgia, instituído pelo Poder Executivo para fins de planejamento e execução das políticas públicas previstas nesta Lei.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I – o atendimento multiprofissional e humanizado no Sistema Municipal de Saúde;
- II – a promoção da educação continuada e capacitação de profissionais da saúde e da assistência social sobre a fibromialgia;
- III – a disseminação de informações à sociedade sobre a fibromialgia e suas implicações;
- IV – o incentivo à participação de pessoas com fibromialgia e seus representantes na formulação e no controle social das políticas públicas;
- V – o estímulo à pesquisa científica e a estudos epidemiológicos sobre a fibromialgia no município, em cooperação com instituições públicas e privadas;
- VI – a integração da fibromialgia às demais políticas de atenção à saúde da pessoa com deficiência e doenças crônicas.



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, com preferência às instituições sem fins lucrativos.

Art. 3º A pessoa com fibromialgia, para efeitos desta Lei, será equiparada à pessoa com deficiência no tocante ao acesso a políticas públicas municipais, inclusive aquelas que tratem de:

- I – atendimento prioritário em repartições públicas;
- II – inclusão em programas de saúde, assistência e reabilitação;
- III – isenção de tarifas ou critérios diferenciados em atividades previstas em leis municipais específicas, desde que devidamente regulamentadas.

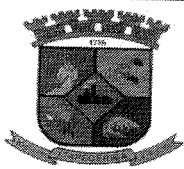
Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive no que se refere:

- I – ao cadastro de pessoas com fibromialgia;
- II – à comprovação médica da condição;
- III – à forma de implementação das ações previstas nos artigos anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica/MG, 13 de outubro de 2025.


ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES MENEZES
Vereador



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 040/2025

A presente proposta tem por finalidade instituir, no Município de Itapecerica/MG, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, reconhecendo a relevância da condição e a necessidade de ações públicas voltadas ao acolhimento, tratamento e inclusão social dos pacientes.

A fibromialgia é uma condição crônica caracterizada por dor generalizada, fadiga, distúrbios do sono, ansiedade, depressão e outros sintomas debilitantes. Apesar de sua alta prevalência, especialmente entre mulheres, muitas pessoas enfrentam dificuldades em obter diagnóstico adequado, atendimento especializado e respeito aos seus direitos básicos.

O presente projeto está alinhado à Lei Estadual nº 24.508/2023, que reconhece a pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência no âmbito do Estado de Minas Gerais. Seguindo essa diretriz, propõe-se que, no âmbito municipal, tais pacientes também sejam equiparados às pessoas com deficiência para efeitos de acesso a serviços e políticas públicas já existentes.

A proposta também prevê a capacitação de profissionais, a divulgação de informações à população, o estímulo à pesquisa científica, e a possibilidade de parcerias com entidades sem fins lucrativos, viabilizando o atendimento multidisciplinar e eficaz das demandas dessa população.

Para garantir a viabilidade jurídica e orçamentária da matéria, o texto contempla cláusula de regulamentação.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto, que representa um passo concreto em direção a uma cidade mais inclusiva, humana e consciente da necessidade de proteger aqueles que convivem com uma doença invisível, mas profundamente impactante.

Itapecerica/MG, 13 de outubro de 2025.

ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES MENEZES
Vereador

Lei nº 24.508, de 16/10/2023

Texto Original

Assegura ao indivíduo com fibromialgia que especifica os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O indivíduo com fibromialgia que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO